



**Processo nº** 11080.900089/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-002.046 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 1<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925/2004 somente pode ser utilizado para a dedução do PIS e da COFINS no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração. Pleito formulado em 14/10/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar o argumento preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Por bem relatar e resumir os fatos, transcrevo parte do acórdão da DRJ:

*"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER) de n.º 38282.74176.141011.1.11-4497, no valor de R\$ 22.875,66, de créditos de Cofins não-cumulativa do 4º trimestre de 2006, vinculados às receitas não-tributadas no mercado interno (fls 10 a 13). O pedido está fundado no art. 17 da Lei 11.033/2004, como informado pelo interessado.*

*Na Informação Fiscal (fls. 02 a 07), o Auditor Fiscal refere pedidos de ressarcimento referentes aos períodos do quarto trimestre de 2006 ao quarto de 2007, entre os quais o constante deste processo. Indica que o pedido refere-se a vendas não tributadas no mercado interno, basicamente vendas de animais vivos para a fabricação de carnes. Aponta que a empresa exerce atividade agropecuária estando enquadrada na situação dos arts. 8º e 9º da Lei 10.925/2004. As vendas da empresa ocorrem com suspensão, incidindo na vedação do inciso II do § 4º, do referido art. 8º, disciplinado na IN 660/2006. Inclusive, os créditos da não cumulatividade deverão ser estornados.*

*Com este fundamento, o despacho decisório da fl. 14 não reconheceu o direito creditório pretendido.*

*Cientificado em 15/10/2013 (fl. 16), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19 a 40. Questiona integralmente o despacho decisório, entendendo que possui integralmente direito ao crédito presumido. Transcreve o art. 16 da Lei 11.116/2005 e art. 8º da Lei 10.925/2004 como fundamento do direito pleiteado. A hipótese limitadora do § 4º se refere às pessoas jurídicas que compram seus produtos. Assim "(...) em que pese incontroverso que o parágrafo supra transcrito traz uma limitação ao uso do crédito presumido tratado no artigo, tal limitação não alcança a Agropecuária Maragogipe, vez que faz jus a tal benesse não com base no §1º, mas sim no caput".*

*Ainda seguindo a manifestante, o mote de sua atividade é a venda de produtos animais, razão pela qual está enquadrada no caput do art. 8º. Transcreve disposições legais que estariam a outorgar crédito presumido aos produtores agropecuários. Ainda "(...) a incidência do PIS/Pasep e Cofins das vendas dos produtos animais pela manifestante fica suspensa, o que implica em dizer que, por ser uma contribuição não-cumulativa, pessoas jurídicas que exerçam a atividade exercida pela manifestante teriam que arcar com os custos desta contribuição por toda a cadeia produtiva".*

*Ainda que houvesse impossibilidade de outorga de crédito presumido e venda com incidência suspensa, o auditor deveria indicar quais os produtos são vendidos pela manifestante com a suspensão, apurando o crédito nos demais. Não apontados, há insuficiência no decisum, que não serve para fins práticos. Requer, seja conferido o direito creditório por conta do crédito presumido. Subsidiariamente, sejam indicados os produtos comercializados que estão submetidos à suspensão."*

Ao apreciar o caso, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que o crédito presumido previsto no artigo 8º, da Lei n.º

10.925/2004 só pode ser deduzido do valor devido do PIS e da COFINS não cumulativos, não havendo a possibilidade de efetivar o ressarcimento dos mesmos.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, a necessidade de reforma do acórdão proferido pela DRJ na medida em que a legislação, ao conceder o crédito presumido, permite que o mesmo seja objeto de pedido de ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

### **1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

A Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 7 (sete) anos desde a data em que foi proferido o despacho decisório e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 estabeleceu prazo razoável de 5 (cinco) anos para que o processo administrativo tenha início, meio e fim.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

#### **“Súmula CARF n.º 11**

***Aprovada pelo Pleno em 2006***

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.)*

Cumpre destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

## 2. DA ANÁLISE DO DIREITO AO CRÉDITO.

O cerne da presente controvérsia é a possibilidade ou não de ressarcimento de créditos presumidos de PIS e COFINS de agroindústria, em operações que tiveram as saídas dos bens no mercado interno com a tributação suspensa.

A DRJ pondera que o crédito presumido decorrente das operações da Recorrente poderia ser deduzido do valor devido de PIS e COFINS e não ressarcido. Veja-se:

*“Ademais, o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, estabeleceu de forma absolutamente clara que o crédito presumido decorrente das aquisições que menciona somente pode ser deduzido do valor devido da Cofins e do PIS não cumulativos, não havendo a possibilidade de efetivar o ressarcimento dos mesmos. Portanto, dispondo o comando transrito que tais créditos presumidos poderão ser deduzidos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, evidente que há constrição legal ao aproveitamento por compensação ou ressarcimento. Essa restrição não pode ser ultrapassada por esta esfera de julgamento administrativo.”*

Por outro lado, sustenta a Recorrente que o direito ao ressarcimento com relação às vendas com suspensão de PIS e COFINS estaria amparado nos artigos 17, da Lei n.º 11.033/2004 e 16, da Lei n.º 11.116/2005, que assim dispõem:

### **Lei n.º 11.033/2004**

*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”*

### **Lei n.º 11.116/2006**

*“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”*

Não assiste razão a Recorrente.

O ressarcimento permitido pelo artigo 16, da Lei n.º 11.116/2005 é cabível somente na hipótese de saldos credores decorrentes da apuração na forma (i) dos artigos 3ºs, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003; ou (ii) do artigo 15, da Lei n.º 10.865/2004.

Portanto, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, os créditos de PIS e COFINS referentes à aquisição de bens para revenda, insumos, energia elétrica, alugueis, máquinas, equipamentos, entre outros. Ou seja, caberá pedido de ressarcimento quando os créditos se referirem a entradas.

No caso sob exame, o crédito tem como origem a previsão do artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2004, que assim determina:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)”*

Portanto, considerando que o crédito da Recorrente é o crédito presumido previsto no artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2004, tem-se que não há previsão de sua utilização para ressarcimento, e mais, há previsão expressa de que os mesmos poderão ser utilizados na **dedução** dos valores das contribuições devidas em cada período de apuração.

Nessa mesma linha, a Receita Federal do Brasil dispôs em normas complementares, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 660/2006 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2005, sobre a impossibilidade de compensação ou ressarcimento dos créditos presumidos apurados a partir de 01/08/2004, permitindo apenas deduzi-los das contribuições devidas. Veja-se:

**IN SRF n.º 660/2006**

***“Do Crédito Presumido***

***Do direito ao desconto de créditos presumidos***

***Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-***

*cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos: I destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:*

*(...)*

*Do cálculo do crédito presumido*

*Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.*

*(...)*

*§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:*

*I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e*

*II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.”*

#### **Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2005**

*“Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.*

*Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.”*

Também nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo em destaque:

***“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

***1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexiste previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).***

***2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.***

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. *Recurso especial conhecido e não provido.*"

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

O CARF, também em diversas oportunidades, já decidiu que não cabe pedido de ressarcimento dos créditos presumidos previstos no artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2010. Veja-se:

**"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005**

**SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004.**

*Em conformidade com o disposto no art. 17, III da Lei nº 10.925/2004, aplicase desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.*

**AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APROVEITAMENTO.**  
**O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se submete à tríplice forma de aproveitamento, só podendo ser utilizado para a dedução das próprias contribuições de PIS/Cofins devidas no período de apuração.**

**PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. SELIC. VEDAÇÃO.**

*Para as contribuições de PIS/Cofins, o ressarcimento de saldos credores admitido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não se sujeita à remuneração pela taxa Selic em virtude da expressa vedação contida nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/03.*

*Recurso Voluntário provido em parte.*"

(Acórdão n.º 3402-005.122 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária)

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009**

**PIS/PASEP. COFINS. RESSARCIMENTO. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE VENDAS TRIBUTADAS.**

*O benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, está direcionado à manutenção dos créditos básicos, especificamente sobre aquisições vinculadas às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e tampouco se aplica em relação a bens e serviços que não sofreram tributação quando de sua aquisição.*

*É incabível o ressarcimento de saldo credor das contribuições com fundamento no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 c/c o art. 16 da Lei n.º 11.116/2005 na hipótese de receita de venda no mercado interno tributada.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925/2004 somente pode ser utilizado para a dedução do PIS e da COFINS no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração. A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados no período do caso concreto alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/01/2012.*

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.”

(Acórdão n.º 3201-007.248 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária)

Improcedentes, portanto, os argumentos recursais.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Ante o todo exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges